



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19647.009236/2004-76  
**Recurso nº** 343.615 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.476 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2010  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** Socil Evalidis Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda.  
**Recorrida** DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AGLUTINANTE UTILIZADO EM RAÇÃO ANIMAL.

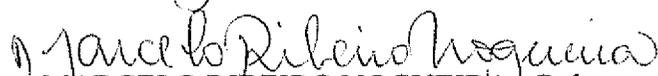
O produto químico cuja função principal é atuar como aglutinante para conferir formato e estabilidade à ração para camarões deve ser classificado na posição NCM 3824.90.89.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de lançamentos do Imposto de Importação (fls. 02/24) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 25/42), lavrados pela Alfândega do Porto de Recife-PE, decorrentes de divergência de classificação/declaração inexata do produto PEGABIND, importado pela empresa através das DIs mencionadas na descrição dos fatos (fls. 04/07 e 27/29) e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 45/49)*

*Constam daquelas DIs que a empresa importou o produto como OUTRAS PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, código TEC 2309.90.90. Por sua vez, os autuantes, com base no laudo técnico de identificação do produto (fls. 52/56), descrevem a mercadoria em questão como um produto químico com propriedades aglutinantes para conferir formato e estabilidade à ração para camarões, classificado na TEC sob o código 3824 90 89.*

*A divergência de classificação gerou o crédito tributário consubstanciado nos autos de infração ora analisados.*

*Irresignada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 29/10/2004 (fls. 43), a empresa apresentou em 29/11/2004 a impugnação de fls. 610/615 onde alega, em síntese, o que se segue:*

*- a classificação adotada por si seria a correta, devendo prevalecer para efeito de levantamento do crédito tributário. O Auditor Fiscal responsável pelos lançamentos interpretou de forma equivocada o laudo técnico apresentado nos autos,*

*- o produto importado, em que pese a sua função de conferir formato e estabilidade à ração, por ser um composto orgânico a base de uréia (resina de uréia formaldeído), também se prestaria como suplemento alimentar. Tal constatação não teria sido refutada pelo laudo técnico que considerou ser possível "que este produto, também possua outras finalidades, já que o uso da uréia é muito difundido em diversas aplicações.";*

*- assim, entende que não se pode deixar de considerar que o produto importado integra a ração, sendo consumido pelo camarão que "dele extrairá os elementos necessários ao seu desenvolvimento e futura evolução" Assim, defende a classificação adotada nas DIs, código TEC 2309 90.90, como sendo a correta para classificar o produto.*

*De outro lado, considera inadmissível a multa cobrada no percentual de 75% do valor do débito principal. Argumenta que tal exigência seria, no mínimo, abusiva e confiscatória. Busca*

*amparar seus argumentos em jurisprudência do STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5511/600-RJ).*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AGLUTINANTE UTILIZADO EM RAÇÃO ANIMAL.**

*Enquadra-se no código NCM 3824 90.89 a mercadoria descrita como "produto químico com propriedades aglutinantes para conferir formato e estabilidade à ração para camarões", haja vista o disposto nos seguintes dispositivos legais: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (texto de posição), RGI nº 6 (texto da sub-posição) e RGC-1 (texto do item e subitem) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

**IPI NA IMPORTAÇÃO.**

*Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto, as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

**AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.*

**MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA.**

*Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante à graduação do ilícito Fiscal praticado pelo contribuinte*

*Lançamento procedente.*

Tendo sido ultrapassada a alçada de julgamento vigente à época da decisão de primeira instância foi interposto recurso de ofício.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado

o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

Conheço do recurso, pois este atende aos requisitos legais.

Primeiramente, cabe a ressalva que este Colegiado está adstrito pelo teor da Súmula nº 2 deste CARF e impedido de apreciar qualquer alegação de inconstitucionalidade de lei, sendo impossível a análise dos argumentos do contribuinte neste particular.

A lide, conforme acima relatado, limita-se à correta classificação fiscal do produto PEGABIND, identificado pelo contribuinte como sendo um composto orgânico a base de uréia (resina de uréia formaldeído), que serve para aglutinar e estabilizar a ração para camarões, também se prestaria como suplemento alimentar, que deve ser classificado no código 2309.90.90, enquanto que a fiscalização o descreve como um produto químico com propriedades aglutinantes para conferir formato e estabilidade à ração para camarões, classificado na posição 3824.90.89.

O argumento da recorrente de que o laudo técnico da fiscalização (fls. 52/56) considerou ser possível “*que este produto, também possua outras finalidades, já que o uso da uréia é muito difundido em diversas aplicações.*” Não parece a este relator suficiente para afastar a conclusão final daquela perícia, qual seja:

*Trata-se de um produto químico de elevada pureza (cerca de 99%), modificado para conferir propriedades físicas, de forma a maximizar o aproveitamento de ração de camarões. **Não é um suplemento para ração de camarões conforme já falamos antes.***

Afastada a classificação pretendida pela recorrente, resta a este Colegiado analisar a correção da classificação adotada pelo fiscal autuante. Neste ponto, a decisão recorrida fez análise profunda com a qual este relator concorda integralmente, portanto, adoto aquela fundamentação como minha para esta nova decisão, *verbis*:

*A Regra Geral de Interpretação nº 1, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI/SH), dispõe que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelo texto das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo.*

*É de se notar, de início e com base no laudo técnico apresentado nos autos, que a mercadoria importada é um produto químico e, como tal, deve ser classificada no âmbito da seção VI (capítulos 28 a 38) da Tarifa Externa Comum – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS*

*O relatório da Central Analítica do Departamento de Química Fundamental da Universidade Federal de Pernambuco (fls 60/64) assim descreve o produto:*

*"A mercadoria em questão deve ser um produto que pode se formar a base de formaldeído e uréia, pelo valor de nitrogênio com 99,6% de certeza. Como a análise não determinou enxofre, podemos concluir a base dos dados fornecidos pelo solicitante, que a amostra em questão contém somente carbono, oxigênio, nitrogênio e hidrogênio. Assim, a mercadoria em questão pode ser um produto polimérico que se forma na condensação de formaldeído com uréia "*

*Ora, da descrição acima é possível inferir-se que a mercadoria importada é um composto orgânico, como assumido propriamente pela defesa às fls. 612, sem, no entanto, constituição química definida, conforme se depreende do referido relatório às fls. 61/63. Dessarte, pelo disposto nas Notas nº 1 dos capítulos 28 e 29, o produto em questão não pode ser compreendido naqueles capítulos.*

*De fácil dedução, também, a impropriedade de se classificar o produto sob análise nas posições dos capítulos 30 a 37, posto que tais capítulos compreendem clara e tão somente produtos diversos daquele importado pela impugnante.*

*Restam, portanto, as posições do capítulo 38, dentre as quais se identifica a posição 3824 – "AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO, PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES " como a mais apropriada para a classificação do produto em análise, já que se trata de um produto químico não especificado nem compreendido em outras posições.*

*A Regra Geral de Interpretação nº 6, em sua parte inicial, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas*

*No âmbito da posição 3824, inexistente subposição específica para o enquadramento do produto. Deve-se, pois, classificá-lo na subposição residual 3824.90 "Outros".*

*Ademais, a Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, determina que as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente*

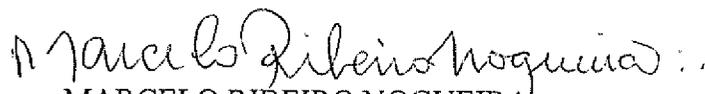
*Não havendo, dentre os itens 3824.90.1 a 3824.90.7 descrição específica para o produto importado, é de se classificá-lo no âmbito do item 3824.90.8 – PRODUTOS E PREPARAÇÕES À BASE DE*

*COMPOSTOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM  
COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES Por fim, inexistindo, no  
âmbito desse item, subitem específico para enquadramento do  
produto deve-se classificá-lo no subitem residual 3824.90.89.*

Por estas razões, entendo que a classificação adotada pela fiscalização está correta, devendo o auto ser mantido neste ponto.

Quanto à multa de ofício, esta foi aplicada pela autoridade fiscal na forma da legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade ou erro de proceder na sua aplicação, sendo impossível, pois, seu afastamento como pretende o contribuinte, aplicada a Taxa Selic é devida, conforme o previsto na Súmula 3 deste CARF.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA